

Sua Excelência
O Secretário de Estado da Segurança Social
Dr. Gabriel Bastos

gabinete.sess@mtsss.gov.pt

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/7145

Q/2075/2020

Assunto: Queixa dirigida à Provedora de Justiça sobre a inexistência de medidas de apoio excecionais e temporárias para os advogados e solicitadores face às consequências do COVID 19 nas respetivas situações familiares e profissionais.

A Provedora de Justiça foi confrontada com várias queixas subscritas por advogados e solicitadores, que contestam o facto de não terem sido abrangidos pelas medidas de apoio excecionais e temporárias, similares às que foram adotadas, no âmbito do regime dos trabalhadores independentes (TI), que lhes permitam atenuar o impacto decorrente das consequências do COVID 19 nas respetivas situações familiares e profissionais, com a única exceção da que foi prevista quanto ao pagamento de contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

De facto, analisados os diplomas legais publicados na sequência do recém decretado Estado de Emergência e em resposta à pandemia do COVID-19, verifica-se que os advogados e solicitados apenas se encontram abrangidos pelo âmbito pessoal de aplicação da medida consagrada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 10-F/2020, de 26 de março¹, que apenas se

¹ Artigo 8.º (Contribuições à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores): “a CPAS pode, por decisão da Direção e com parecer favorável do Conselho Geral, diferir o prazo de pagamento de contribuições, suspender temporariamente o seu pagamento ou reduzir temporariamente os escalões contributivos aos beneficiários que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, nomeadamente em virtude de doença ou redução anormal de atividade relacionadas com a situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID -19”.

limita a autorizar a CPAS a diferir, suspender ou reduzir as contribuições dos beneficiários, o que, aliás, na prática, esta Caixa de Previdência já tinha determinado em parte².

Todas as demais normas do referido diploma legal, ou de qualquer um dos outros, no que diz respeito, em particular, às medidas de proteção social e de apoio extraordinário à atividade profissional, deixam de fora estes trabalhadores – muitos deles jovens, com filhos nos respetivos agregados familiares –, mantendo-se uma desigualdade de tratamento face à generalidade dos trabalhadores independentes.

Note V. Exa que para os trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, veio estabelecer, as seguintes medidas:

- a) Subsídio por isolamento profilático determinado pela Autoridade de Saúde (artigo 19.º)
- b) Proteção na doença resultante do COVID 19 (artigo 20.º)
- c) Apoio excecional à família para trabalhadores independentes, em virtude da necessidade de acompanhamento de filhos por motivo da suspensão das atividades letivas presenciais, desde que não existam outras formas de prestação de atividade, nomeadamente por teletrabalho (artigo 24.º, aplicável nas situações análogas às do n.º 1 do artigo 22.º)
- d) Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, prorrogável até seis meses (artigo 26.º)
- e) Possibilidade de serem deferido o pagamento de contribuições devidas nos meses em que estejam a receber o apoio extraordinário (artigo 27.º), bem assim como de poderem liquidar posteriormente as contribuições correspondentes aos meses subsidiados em prestações mensais num prazo máximo de 12 meses (artigo 28.º).

² Cf. comunicado da CPAS, de 17.03.2020, que pode ser consultado em <https://cpas.org.pt/>, onde se refere que «a Direção da CPAS entendeu unanimemente adotar medidas excecionais (...) nas situações comprovadas de quarentena/isolamento profilático determinado na sequência do Despacho n.º 3103-A/2020, é admitida a prorrogação, pelo prazo máximo de 90 dias, da obrigação do pagamento das contribuições relativas aos meses de Março ou de Abril (ou excecionalmente de Maio), na estrita medida do período de quarentena.»



Não se desconhece, naturalmente, que o regime da CPAS é distinto do regime dos trabalhadores independentes, embora seja possível estabelecer, entre uns e outros, algum paralelismo pela natureza liberal/independente inerente ao respetivo exercício profissional.

Na verdade, este princípio da autonomia dos dois regimes foi reforçado pelo Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social³, não só aí se reconhecendo o regime da CPAS como um regime obrigatório de proteção social, como também a alínea a) do n.º 1 do seu artigo 139.º manteve a exclusão dos advogados e solicitadores (que, em função do exercício da sua atividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respetiva Caixa de Previdência) do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes.

Não obstante, o reconhecimento dessa autonomia no direito vigente não impede, naturalmente, que soluções pensadas para a proteção social dos advogados e solicitadores possam colher também inspiração no regime previdencial dos trabalhadores independentes, sobretudo, num momento excecional como este que atualmente vivenciamos e que exigiu – e exige – a adoção de medidas igualmente excecionais, quer de proteção social, quer de apoio extraordinário à redução da atividade económica.

Como se sabe o Regulamento da CPAS⁴, não prevê qualquer tipo de apoio social que possa salvaguardar a situação dos seus beneficiários nestas circunstâncias, tal como, aliás, saliente-se, também não estava previsto para os trabalhadores independentes no respetivo regime de segurança social.

É por isso mesmo que as queixas que foram dirigidas à Provedora de Justiça dão nota das preocupações dos advogados e solicitadores, os quais se sentem discriminados face à generalidade dos trabalhadores independentes, uma vez que, para além de estarem igualmente

³ Aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 163/2019, de 25 de outubro.

expostos aos riscos de contraírem o Covid 19, como todos os demais cidadãos, muitos deles também se viram impedidos de trabalhar por necessidade inadiável de acompanhar os seus filhos menores, na sequência da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais, bem assim como viram reduzida a sua atividade profissional.

Ora, importa ter presente que todas as medidas de proteção social e de apoio à atividade dos trabalhadores independentes (bem como as dos demais trabalhadores e empresas) são financiadas pelo Orçamento do Estado, mediante transferências mensais para a Segurança Social⁵, conforme resulta do artigo 7º do mesmo diploma legal (também abaixo transcrito)⁶.

É certo que, numa situação tão grave quanto atípica como esta, se reconhece que o Governo tem tido a preocupação de acudir com celeridade aos trabalhadores, às famílias e às empresas, adotando medidas que as protejam no imediato, tentando evitar a perda de rendimentos, o desemprego, a exclusão social e as insolvências.

Porém, compreenderá V.Exa. que a bondade destas medidas não pode excluir trabalhadores e famílias, deve abranger todos por igual – sobretudo numa situação excecionalmente grave como a atual – sob pena de discriminação injustificada.

Por tudo isto, parece justificar-se que sejam adotadas medidas excecionais de proteção social na doença e na parentalidade, bem assim como medidas de apoio extraordinário à redução da atividade económica dos advogados e solicitadores que sejam igualmente afetados nas respetivas vidas familiar e profissional.

É, pois, neste enquadramento, que me permito vir sensibilizar V. Exa para a necessidade de serem ponderadas e adotadas medidas para apoio excecional e temporário aos advogados e solicitadores, similares às que foram reconhecidas aos demais trabalhadores independentes.

⁵ Enquadradas no subsistema de proteção familiar, conforme previsto no artigo 33º do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março.

⁶ Artigo 7.º (Transferências para o orçamento da segurança social): «As transferências do Orçamento do Estado para o orçamento da segurança social para financiamento das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID -19 são efetuadas até ao dia 10 de cada mês.»



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Atenta a tutela partilhada da CPAS com o responsável pela pasta da justiça, prevista no artigo 97º do respetivo Regulamento, enderecei, nesta mesma data, idêntico ofício a S. Exa. o Secretário de Estado Adjunto e da Justiça⁷.

Queira aceitar, Senhor Secretário de Estado, os meus melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)

C/Conhecimento:

- Secretário de Estado Adjunto e da Justiça
- Presidente da Direção da CPAS
- Bastonário da Ordem dos Advogados
- Bastonário da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

⁷ Com competência delegada [nº 1, alínea e), do Despacho nº 269/2020].